



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.515 - SP (2013/0174195-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA REGINA DE OLIVEIRA ZAMAI E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO PAULO CSORDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DA SILVA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULAS NºS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Rever questões decididas com base na interpretação de normas contratuais e no exame de circunstâncias fáticas da causa encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Encontrando-se as razões do recurso dissociadas do que restou decidido na decisão agravada, é inadmissível o apelo por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.515 - SP (2013/0174195-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Maria Regina de Oliveira Zamai e outro contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial ante a ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e pelos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformados, os agravantes reafirmam a existência de omissão no julgado quanto à cláusula 10ª do contrato entabulado, imprescindível para o deslinde da lide.

Sustentam a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ ao argumento de que *"Não há pois, no Recurso Especial, pretensão ao reexame do acervo fático- probatório dos autos, mas sim, pretensão à correta subsunção da norma abstrata ao caso concreto, razão óbvia pela qual não se aplica ao caso o disposto na Súmula 7 deste C. Tribunal"* (e-STJ fls. 477/478).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.515 - SP (2013/0174195-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, para a resolução da controvérsia, entendeu o tribunal estadual, soberano na análise fática da causa, pelo dever de transferência dos imóveis concluídos, a despeito da existência de cláusula contratual referente a penalidades pelo atraso na entrega da obra, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque os seguintes trechos:

"Resta perquirir se o preceito cominatório, como estruturado, se sustenta. E a resposta é positiva, ainda que nos compromissos de venda e compra que aparelham a pretensão haja cláusula expressa a disciplinar AS PENALIDADES PARA ENTREGA DA OBRA FORA DO PRAZO (cláusulas 10ª e 11ª - fls. 29/30 e 100/101).

É dizer: nada obstante aquilo que as partes livre e expressamente pactuaram, e tanto os autores quanto os réus - estes em contrarrazões (fls. 303), o que não pode ser desconsiderado ante a contraditória postura assumida às fls. 337 (e isso é importante) - invocam a força obrigatória haurida do adágio pacta sunt servanda, não se pode negar ao contratante pontual o manejo da tutela do estado visando à execução específica do objeto do ajuste.

Corolário evidente da inafastabilidade da jurisdição.

In casu, as obras deveriam ser concluídas em prazo certo e determinado (cláusula 9ª - fls. 28 e 99), o que - de fato - não ocorreu; aliás, a notícia do término da construção - impugnada (fls. 224/225 e 227/228) - só veio a lume às fls. 165, quando os réus há muito estavam constituídos em mora.

Observe-se, a propósito, que - apesar de notificações de fls. 40/42 e 112/114 terem sido devolvidas (fls. 43 e 115) - contranotificação de fls. 117 deixa solarmente clara a efetiva ciência dos réus para com termos nelas deduzidos, por isso sua data ganha relevo (15.12.2005).

De qualquer forma, se o prédio encontra-se terminado (sic) (fls. 195) dificuldade alguma há para a transferência da posse, aos autores, dos imóveis por eles adquiridos, seja porque - até agora - inexistiu decisão judicial acolhendo a tese dos contratos simulados (fls. 337), seja porque - à míngua de reconvenção - não há falar-se em incidental reestruturação do equilíbrio sócio econômico (sic) (fls. 196), seja porque a tal parceria - conquanto provada - subsistiria como negócio jurídico válido, sobretudo ante o incontroverso recebimento - pelos réus - de vultoso numerário, até agora sem nenhuma contraprestação.

A fixação de prazo razoável de entrega e a análise concreta acerca necessidade de multa coercitiva, à luz do art. 238 do Código de Processo Civil e da Súm. 410 do Excelso Superior Tribunal de Justiça, devem ser feitas pelo MM. Juízo processante.

Outrossim, à míngua de ressonância específica na causa de pedir, até porque - agora - de astreintes não se trata (fls. 16/18), considerando que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acessório deve ser exigido com o principal (no caso dos mútuos), exsurge inadequada a via eleita, de tónus prevalecente cominatório, para a satisfação da multa prevista nos contratos firmados entre as partes (sic)" (e-STJ fls. 388/389).

Ao que se tem, portanto, a instância ordinária enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, conforme proposto na lide e nos exatos termos das razões recursais.

Ressalte-se, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Impende asseverar também que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela parte recorrente, mormente, reitere-se, se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

De fato, a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. 2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento"
(AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

De qualquer modo, como cediço, a via declaratória não se presta a obrigar o tribunal a reapreciar provas sob o ponto de vista do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - ART. 535, II, DO CPC - MATERIA DE PROVA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

I- AS SUPOSTAS OMISSÕES DIZEM RESPEITO A PROVA, CUJO DESTINATÁRIO PRECIPUO É O JUIZ. SOMENTE ELE CABE DIZER QUE PROVAS SEJAM BASTANTE AO DESLINDE DA CONTROVERSIA. SE EVENTUALMENTE DESCONSIDEROU ALGUMA NÃO CARACTERIZA OMISSÃO DE SUA PARTE, CONQUANTO AS DEMAIS FOSSEM SUFICIENTES. REVERTAL FUNDAMENTO INEVITAVELMENTE DEMANDARIA REEXAMINAR A CAUSA SOB OS SEUS ASPECTOS FATICOS, DESIDERATO INCOMPATIVEL COM A VIA ELEITA, A TEOR DA SUMULA 7/STJ.

II- O RECORRENTE NÃO OBSERVOU COTEJAR ANALITICAMENTE OS PARADIGMAS APRESENTADOS A FIM DE QUE SE PUDESSE IDENTIFICAR AS CIRCUNSTANCIAS QUE GUARDAM SIMILITUDES DE BASES FATICAS COM AQUELA ENFRENTADA PELO ACORDÃO RECORRIDO. A TEOR DO ART. 255 E PAR. DO RISTJ, A PRETENSÃO NÃO PODE PROSPERAR SOB O PALIO DA ALINEA 'C'.

III- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO"

(AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/6/1997, DJ 27/10/1997).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PACIFICADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ISS. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO SERVIÇO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental improvido"

(AgRg no REsp 1.233.258/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 26/4/2011).

Ademais, as conclusões da Corte de origem acerca do mérito da demanda, ao contrário do afirmado pelos recorrentes, além de analisar as cláusulas do contrato, adentram na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado.

Efetivamente, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria, por parte deste Tribunal Superior, o reexame de matéria fática bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados nºs 5 e 7/STJ.

Além disso, o recurso especial não comporta conhecimento em virtude da deficiência de fundamentação, já que o aresto recorrido assenta-se em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo, limitando-se os recorrentes, no entanto, a infirmá-lo parcialmente. Aplica-se a Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Na hipótese vertente, o acórdão conclui pelo cabimento da transmissão da posse dos imóveis, apesar da existência de cláusula disciplinando as penalidades para atraso na entrega da obra, fundamentando-se no entendimento de que não se pode negar ao contratante a utilização da tutela do estado visando a execução específica do objeto do ajuste, sobretudo ante o incontroverso recebimento, pelos réus, de vultoso numerário, até agora sem contraprestação. O recurso, contudo, restringiu-se a sustentar a inexistência de previsão contratual de entrega dos imóveis prontos.

De mais a mais, encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1.- Estando as razões do Agravo Interno dissociadas do que restou decidido na Decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 279.074/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/04/2013)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0174195-0

AgRg no
AREsp 353.515 / SP

Números Origem: 2240120060129260 3852006 5752004700 9159550972008826 994080395207

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA REGINA DE OLIVEIRA ZAMAI E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO PAULO CSORDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DA SILVA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA REGINA DE OLIVEIRA ZAMAI E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO PAULO CSORDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DA SILVA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.